



Estado de Santa Catarina

À Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC

Pregão Eletrônico: 022/2020 - FMS

Processo: 0150/20

Fundo Municipal de Saúde

Objeto: O Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de até 40.000 (quarenta mil) Kits para Diagnostico de Covid-19, Teste Rápido e Aquisição de EPIs (Máscaras, protetor e macacão) destinados a Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública em decorrência da Pandemia de Covid-19, *nos termos do que especifica o Edital.*

MAYCON WILL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 18.712.730/0001-80**, com sede na Rua Alvorada, nº 180, Bairro Flor de Napolis, Cidade de São José/SC - CEP: 88106-460 - e-mail: contato@willcomercial.com.br, neste ato representada por seu representante Sr. Maycon Will, na qualidade de licitante, nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, por seu representante legal, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2020- FMS

Que prevê o Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de até 40.000 (quarenta mil) Kits para Diagnostico de Covid-19, Teste Rápido e Aquisição de EPIs (Máscaras, protetor e macacão) destinados a Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública em decorrência da Pandemia de Covid-19.

A Impugnação será justificada e discorrerá acerca dos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz nos termos seguintes:

1 - DOS FATOS



A empresa, ora Autora do pedido de impugnação, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento alhures descrito.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a ausência da exigência prevista nas Legislações Complementares 147/2014 e 123/2006 onde tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 bem como, nos demais itens que o valor ultrapassa, **necessário observar a necessidade de reserva de 25% para o que regulamenta a Lei de ME e EPP** (art. 48, inc. I e III).

Observa-se que o presente certame não prevê tal exclusividade nem a reserva de 25% prevista em lei, no que tange a necessidade de uma exclusividade de participação de micro empresas, nos termos legais, resguardando assim o desenvolvimento econômico e social nos parâmetros legais estabelecidos em lei.

Fundamenta-se no diploma que regulamenta a situação das ME e EPPs:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Esclarece necessariamente que a licitação é um procedimento administrativo destinado à escolha da melhor proposta, dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, com a finalidade de atender aos interesses públicos.

Esclarece o nobre doutrinador Ely Lopes Meirelles, onde em sua obra define que:

Define licitação como sendo o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. Ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 246.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União define licitação como o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

As licitações, de um modo geral, são reguladas pela Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como pela Lei 10.520/02, de 17 de julho de 2002, Lei do Pregão.



A Lei 8.666/93 ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Visando proteger e estimular a participação das Micro e Pequenas Empresas nos processos licitatórios, fora editada a Lei Complementar 123/2006, a qual estabelece, entre outros benefícios, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a Lei Complementar 123, conhecida como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, foi criada pelo Governo Federal, em dezembro de 2006, com o objetivo de desburocratizar e agilizar a abertura, fechamento e alteração cadastral dos pequenos empreendimentos, dando ao segmento um tratamento diferenciado e favorecido.

Baseados no Estatuto da Microempresa, os governos (do Município, do Estado ou da União) darão tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas (MPes) e micro empreendedores individuais (MEIs), sobretudo em questões como incentivo à geração de empregos e renda; acesso à inovação tecnológica, à educação e à capacitação empreendedora; acesso a mercados, **incluindo a preferência de compra de bens e serviços pelo próprio Governo.**

Deste modo, entende-se que a necessidade da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, pode ser considerada como um mecanismo de desenvolvimento econômico e social por intermédio das contratações realizadas pelo setor público.



Assim, necessário se torna a alteração do presente certame em aplicar a **exclusividade** para participação de empresas enquadradas como ME e EPP nos itens que estão no limite de valor de aquisição previsto na legislação de ME e EPP, conforme estabelece a Legislação e observar a necessidade de reserva de **cotas de 25% para empresas ME e EPP** nos itens: **que ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)**, sob pena de estar esta Prefeitura incorrendo em ilegalidade e fundamentando necessidade de acionamento do Judiciário para que o Direito seja garantido, inclusive com prévia denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

2 - DA ILEGALIDADE

A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e, deles não podem desviar-se sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no País.

A motivação é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato Administrativo, que, em regra, é obrigatória como elemento integrante da perfeição do ato.

Os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, não está dentro da margem discricionária do Administrador.

Os princípios brasileiros que acompanham a licitação de acordo com a Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010, são:

Legalidade: a Constituição Federal prevê no art. 5º, “que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei” (BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988), obriga diretamente



a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal, **as regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor e leis que a prevêem. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício,** trazendo nulidade como consequência. (Grifo nosso)

Observa-se no grifo destacado alhures que esta Prefeitura não observou a legislação de micro e pequenas empresas, as quais devem ser privilegiadas em determinadas aquisições do poder público, tendo em vista a necessidade de estimular o desenvolvimento econômico e social.

Por derradeiro, para solucionar a presente questão, é imprescindível que decrete-se a nulidade do presente certame para que seja feita a reformulação do edital assim possibilitando a participação da **quota exclusiva de empresas ME/EPP, no mesmo norte legal, seja prevista a cota reservada de 25% para as empresas ME/EPP** nos termos legais.

3 - CONCLUSÃO

O pedido de Impugnação busca o amparo neste instrumento com o intuito de ver o transparente direito reconhecido.

Em síntese, visa restabelecer a ordem administrativa desviada pelos atropelos ao direito e à justiça.

Isto posto, perseguindo o melhor interesse público (o bom contrato, o melhor serviço e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa



pública) e com tudo mais que o conhecimento de Vossas Excelências poderá suprir, requer:

Seja procedente a impugnação ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital, ou retificação do mesmo, onde exija no presente certame **a quota exclusiva para empresa ME/EPP nos casos possíveis** como também, deve prever **cota reservada de 25% para empresas ME/EPP nos itens que ultrapassam o valor de aquisição de R\$ 80.000,00** nos termos do que preconiza a legislação licitatória.

4 - DO PEDIDO

Seja procedente a Impugnação ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital onde exija obrigações e as legalidades permitas em lei, possibilitando a melhor concorrência possível e por consequência a melhor aquisição.

Em face do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente, com efeito que seja determinado as quotas **exclusivas** e as quotas **reservadas de 25%** do presente certame para empresas enquadradas nos regimes de ME/EPP nos termos supra descritos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento!

São José/SC, 18 de agosto de 2020.



GOEDERT
A d v o g a d o

MAYCON WILL EIRELLI EPP
Maycon Will
Sócio Administrador

Assessoria Jurídica:
Thiago Goedert
OAB/SC 29.793

